



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0003613-76.2025.8.26.0996**, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada CINTIA MARIA PEREIRA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37837

Agravo de Execução Penal Nº 0003613-76.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Cintia Maria Pereira Gomes

Execução Penal – Livramento Condicional – Preenchimento requisitos objetivos – Crime de grave ameaça à pessoa – Incerteza acerca da absorção da terapêutica prisional – Exame criminológico cuja realização é não obrigatória, mas recomendável – Entendimento

A Lei n.10.792/03 alterou o art. 112 da LEP, afastando a necessidade da realização de exame criminológico, tanto para a progressão, quanto para a concessão do livramento condicional. Desde então, passou-se a exigir apenas a juntada do atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional, e a fluência do lapso temporal.

Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão de regime.

Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, nos termos de sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba.

Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente “não penal”, eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas.

Obedecendo ao princípio *tempus regit actum*, a nova legislação não se restringe, pois, aos reeducandos que venham a preencher o requisito de ordem objetiva apenas após sua entrada em vigor, ocorrida em 11 de abril de 2024, devendo, antes, ser aplicada de imediato a todos os processos em curso, aí incluídos aqueles referentes a presos que já cumpriam pena, no momento do início de sua vigência.

É certo que a novel normativa não menciona de modo específico que essa obrigatoriedade do exame criminológico se estenderia também à apreciação dos pedidos de livramento condicional; a melhor interpretação da norma parece ser, todavia, no sentido de que o livramento condicional, ainda que não seja propriamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

uma fase do sistema penitenciário progressivo, corresponderia a uma fase alternativa da execução da pena, na qual o Juízo anteciparia a liberdade àquele reeducando que preenchesse os requisitos previstos em lei, devendo ser adotado o mesmo procedimento dispensado ao processamento dos pedidos de progressão (Art. 112, §2º, LEP). Aludida obrigatoriedade do exame criminológico abrangeria, assim, também os pedidos de livramento condicional.

Ainda que assim não fosse, na hipótese de haver dúvida razoável acerca do merecimento e do preparo do sentenciado para o gozo da benesse do livramento condicional, principalmente se foi ele condenado por crimes graves, é sempre recomendável a realização do exame criminológico para auferir, com um mínimo de segurança, sua efetiva aptidão para o convívio social, ainda que já tenha cumprido os requisitos objetivos.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra a r. decisão de fls. 34/36, do MM^a. Juíza Renata Biagioni, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente (DEECRIM da 5ª RAJ), que deferiu o pedido de livramento condicional formulado pela agravada CINTIA MARIA PEREIRA GOMES, nos autos da execução n. 7000141-74.2021.8.26.0482, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos.

A recorrente almeja a reforma do r. *decisum*, sustentando não ter restado demonstrado que a recorrida teria preenchido o requisito subjetivo para a concessão do referido benefício. Requer a submissão da acusada ao exame criminológico, como forma de obter-se uma avaliação mais aprofundada acerca do merecimento da apenada e sua aptidão para gozar de contato com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sociedade.

A Defesa, no mérito, persegue a manutenção da r. decisão impugnada (fls. 43/53).

Processado o agravo e mantida a r. decisão recorrida (fls. 54), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se, ao que se infere, pelo seu provimento.

É o Relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O exame criminológico, com efeito, consiste em uma avaliação feita em conjunto por equipe multidisciplinar de psicólogo, psiquiatra e assistente social, com a participação do diretor da unidade prisional. Trata-se de medida que tem por objetivo avaliar a personalidade do criminoso, sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de voltar a cometer crimes, ou seja, aferir se o reeducando demonstra senso de responsabilidade e capacidade de readaptação, podendo ser agraciado com o livramento condicional ou a progressão de regime.

Essa avaliação constitui, sem dúvida, importante ferramenta do Juiz das Execuções Penais para aferir a capacidade provável do condenado de se adaptar ou não ao regime menos rigoroso.

Ao Magistrado cabe, portanto, verificar se está comprovada a maturidade e a sinceridade do reeducando, visando a constatar a otimização dos objetivos inerentes à execução penal.

A legislação deixa, por isso, a seu prudente poder discricionário o exame das condições subjetivas do reeducando.

Assim, corretamente se insurgiu o Promotor de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Justiça, eis que se impõe, com efeito, maior cautela na concessão do benefício, mormente se considerado que o agravado ainda não reúne o requisito subjetivo necessário.

No caso dos autos, a sentenciada, que é reincidente (fls. 7/9), foi condenada pela prática de crimes graves, dentre eles, tráfico de entorpecentes, à pena total de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, estando o término de cumprimento da reprimenda previsto apenas para 7 de julho de 2026 (fls. 8).

Em que pese o preenchimento do requisito objetivo (fls. 8) e o atestado de bom comportamento carcerário da recorrida (fls. 12), deve-se destacar que, com o advento da Lei nº 14.843/2024, o art. 112, § 1º, da LEP, passou a dispor que:

Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)

No presente caso, o pedido não se encontra instruído com exame criminológico, como bem se insurgiu o Ministério Público.

A Lei n.10.792/03 alterou o art. 112 da LEP, afastando a necessidade da realização de exame criminológico, tanto para a progressão, quanto para a concessão do livramento condicional. Desde então, passou-se a exigir apenas a juntada do atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional, e a fluência do lapso temporal.

Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão

de regime.

Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, nos termos de sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba.

Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente “não penal”, eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas.

Obedecendo ao princípio *tempus regit actum*, a nova legislação não se restringe, pois, aos reeducandos que venham a preencher o requisito de ordem objetiva apenas após sua entrada em vigor, ocorrida em 11 de abril de 2024, devendo, antes, ser aplicada de imediato a todos os processos em curso, aí incluídos aqueles referentes a presos que já cumpriam pena, no momento do início de sua vigência.

É certo que a novel normativa não menciona de modo específico que essa obrigatoriedade do exame criminológico se estenderia também à apreciação dos pedidos de livramento condicional; a melhor interpretação da norma parece ser, todavia, no sentido de que o livramento condicional, ainda que não seja

propriamente uma fase do sistema penitenciário progressivo, corresponderia a uma fase alternativa da execução da pena, na qual o Juízo anteciparia a liberdade àquele reeducando que preenchesse os requisitos previstos em lei, devendo ser adotado o mesmo procedimento dispensado ao processamento dos pedidos de progressão (Art. 112, §2º, LEP). Aludida obrigatoriedade do exame criminológico abrangeria, assim, também os pedidos de livramento condicional.

Ainda que assim não fosse, na hipótese de haver dúvida razoável acerca do merecimento e do preparo do sentenciado para o gozo da benesse do livramento condicional, principalmente se foi ele condenado por crimes graves, é sempre recomendável a realização do exame criminológico para auferir, com um mínimo de segurança, sua efetiva aptidão para o convívio social, ainda que já tenha cumprido os requisitos objetivos.

De todo modo, o entendimento deste Relator sempre foi no sentido de que seja dispensado tratamento mais cauteloso nos casos em que o reeducando foi condenado por crime grave e equiparado a hediondo, a fim de assegurar-se a absorção da terapêutica penal.

É de ponderar-se que o simples preenchimento dos requisitos legais, como ocorreu no caso, não implica automaticamente no deferimento do pedido de concessão desse benefício. Faz-se necessária uma análise apurada sobre a conveniência, ou não, de colocar-se de volta ao meio social um indivíduo que ainda possui longa pena a cumprir.

Corroborando o acima explanado, tem-se o determinado no art. 83, parágrafo único, do CP:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Diante desse quadro, mostrou-se efetivamente precipitado, ao menos por ora, conceder-se à ora agravada a benesse do livramento condicional, sendo que o deferimento do pedido, pelo MM. Juízo singular, respeitado seu entendimento, revelou-se prematuro, por não terem sido suficientemente constatadas suas condições pessoais para a reinserção social.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO**, em desfavor de CINTIA MARIA PEREIRA GOMES, para cassar a r. decisão recorrida, devendo outra ser proferida, após prévia manifestação das partes, já tendo sido realizado o exame criminológico completo, inclusive com laudo psiquiátrico.

Tendo sido cassada a benesse do livramento condicional da ora sentenciada, deve ela retornar imediatamente ao regime fechado.

Tendo havido modificação no julgamento, comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 1º da Resolução CNJ n. 113/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução CNJ n. 237/2016.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator